

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3568/88 DA COMISSÃO**  
de 16 de Novembro de 1988

**que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de mandarinas, incluindo as tangerinas e satsumas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, com excepção das clementinas originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3507/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito compensatório e suspendeu a aplicação do direito aduaneiro preferencial na importação de mandarinas, incluindo as tangerinas e satsumas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, com excepção das clementinas originários da Turquia;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários da Turquia verificadas nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, verificados ou calculados em conformidade com o artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que o preço de entrada de

dois dias de mercado sucessivos se situam pelo menos em nível igual aos preços de referência; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 relativamente à revogação do direito de compensação na importação desses produtos originários da Turquia;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84<sup>(7)</sup>, se repõe direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3507/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 65.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.